



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.006204/2005-20
Recurso nº 139.261 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.789
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1997, a modalidade de lançamento do o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural passou a ser por homologação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer de ofício a decadência, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN - Presidente em Exercício



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Fez sustentação oral Advogado Marcelo Barbosa Alves Vieira OAB/MS nº 9.479.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR/2000 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 2000 incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Quatro Irmãos, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.361.190-4, com área de 55.617,6 ha, localizado no Município de Cáceres –MT.

O auto de infração lavrado em 27/12/2005, tem por fundamento a não apresentação de documento hábil que comprove ser a área de preservação permanente e reserva legal passíveis de dedução da área tributável.

Cientificado do lançamento em 27/12/2005, o Contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2006 (fls. 30/53), que foi indeferida pela DRJ-Campo Grande/MS, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROVA PERICIAL. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC. A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.



Lançamento Procedente”.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 24/11/2006 (fls. 101), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 14/12/2006 (fls. 103/127), alegando em síntese que:

(i) houve cerceamento de ampla produção de prova que amparasse o lançamento, em total afronta ao devido processo legal e contraditório;

(ii) o imóvel possui áreas de preservação permanente e de reserva legal comprovadas pelo laudo técnico juntado nos autos às fls. 68/74;

(iii) é desnecessária a apresentação de ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal; e

(iv) o julgador de primeira instância cometeu um equívoco em decidir sobre o Valor da Terra Nua, sendo que não foi objeto do auto de infração, sendo devidamente aceito pela fiscalização.

Junta ao Recurso Voluntário cópia de documentos no intuito de demonstrar as alegações recursais.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Campo Grande/MS, que manteve a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas na DITR/2000 e conseqüente lançamento do crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Quatro Irmãos, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 3.361.190-4, com área de 55.617,6 ha, localizado no Município de Cáceres—MT.

Preliminarmente, faz-se necessário apreciar o aspecto do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

A partir de 1997, o ITR passou a ter modalidade de lançamento por homologação, uma vez que a Lei 9.393/96 atribuiu “ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”, cabendo à autoridade, ao tomar “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”, expressamente a homologá-la, por ato de ofício (art. 150 do CTN).

O prazo para o exercício dessa atividade está previsto no § 4º do art. 150 do CTN:

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pois bem.

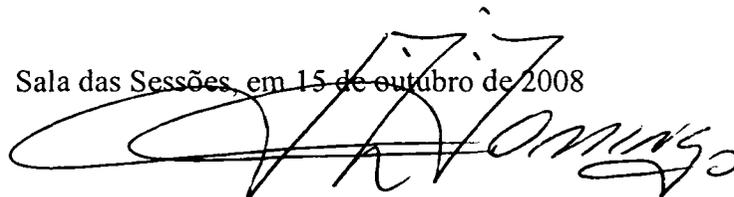
O critério temporal da regra-matriz do ITR, na forma do art. 1º da Lei nº. 9.393/96, dá-se todo 1º de janeiro de cada ano¹, sendo que, para o exercício de 2000, o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2000. De modo que o lapso temporal de 05 anos referido no § 4º do art. 150 do CTN encontra termo no dia 1º de janeiro de 2005.

No presente caso, o contribuinte foi intimado do ato administrativo de lançamento, em 27/12/2005, quando o crédito tributário já se encontrava colhido pela decadência, impondo-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário, na forma do art. 156 do CTN.

¹ Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Diante do exposto, em que pese os argumentos objetivados pelo litígio, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a DECADÊNCIA do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator